



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144468-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR ALVES, é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1144468-94.2024

Comarca: São Paulo – Foro Central – 4ª Vara Cível

Apelante: Vitor Alves

Apelado: Movida Locação de Veículos S/A

Voto nº 23.747

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Autor que alega que a ré manteve indevidamente o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, mesmo após renegociação da dívida e início do pagamento das parcelas – Pleito de exclusão de seu nome e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento - Súmula 548 do C. Superior Tribunal de Justiça que estabelece a exclusão de negativação após o pagamento integral do débito – Ausência de previsão no acordo de que a ré se comprometeria a excluir a negativação do nome do autor após o pagamento da primeira parcela do acordo - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 420/422, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa.

O autor ajuizou a ação, alegando que “alugou um veículo junto à Ré em 2023. Contudo, enquanto dirigia, o consumidor gerou um pequeno dano ao carro no valor de R\$ 953,89” e que, por não ter condições de arcar com o valor, “teve o seu nome negativado pela empresa Ré em julho de 2023.” Informa que “Em 2024, com o intuito de regularizar o débito, o Autor negociou a dívida junto à Ré nos seguintes termos: o pagamento foi dividido em 10 parcelas no valor de R\$ 98,19 cada, com o 1º pagamento em junho de 2024 e o último em março de 2025.” Ocorre que “apesar

das parcelas do acordo terem sido pagas no prazo previsto, o consumidor continua com o seu nome negativado no site do Serasa sem justificativa.” Diante disso, requereu “A concessão imediata de tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar que a Ré retire o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que, como sustentado, não se encontra em mora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da decisão”, bem como à condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Irresignado, o autor apelou (fls. 425/430), alegando que “De acordo com a jurisprudência atual do E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a partir do momento que o consumidor firmou acordo e pagou a primeira parcela do débito, a empresa deve retirar a negativação de seu nome nos termos da Súmula 548 do STJ.” Assim, “não há fundamentação legal para a manutenção de negativação após renegociação da dívida. Ora, se o consumidor firmou acordo para pagamento do débito, a dívida anterior é extinta e é indevida a manutenção do nome do Apelante no Serasa. A Apelada deveria ter baixado o apontamento em até 5 dias úteis após o pagamento da 1º parcela, o que ocorreu em junho de 2024. Contudo, a manutenção da restrição perpetua até os dias atuais, ou seja, 8 MESES DEPOIS DO PREVISTO, o que caracteriza falha na prestação do serviço, nos moldes do artigo 14 do CDC e merece reparação.”

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 436/442.

É o relatório.

O autor moveu ação contra a ré alegando que, mesmo após renegociar o débito, e iniciar o pagamento das parcelas, ela não retirou seu nome dos cadastros de inadimplentes, razão pela qual pleiteou a declaração de inexistência do débito, e a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais.

O autor/apelante fundamenta o pedido na Súmula 548, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, assim dispõe a Súmula 548: *“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de*

cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (g.n.)

Assim, como se depreende da leitura da súmula, somente cabe impor ao credor a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando houver o integral pagamento do débito, o que não é a hipótese dos autos, não havendo, portanto, como imputar à ré/apelada, no presente caso, a obrigação de baixa da indicação do nome do autor no rol dos devedores.

Além disso, não consta no acordo firmado pelas partes (fls. 19 e ss.), que o réu tenha assumido a obrigação de retirada da negativação após o pagamento da primeira parcela.

Como consignado na r. sentença: “(...) a simples renegociação da dívida, sem a quitação integral das parcelas acordadas, não gera o direito à baixa imediata do apontamento junto aos cadastros de inadimplentes, uma vez que o ajuste celebrado pelas partes não possui nenhuma previsão nesse sentido (...) Em suma, sendo a dívida exigível e não verificada a ocorrência de ilícito, inviável, por corolário, o acolhimento da pretensão indenizatória.”

Por conseguinte, considerando não estar o débito quitado quando do ajuizamento da demanda, não se poderia exigir a declaração de sua inexigibilidade, muito menos a exclusão do registro da dívida em nome do devedor em até cinco dias, não sendo suficiente o pagamento da primeira parcela, nos termos do enunciado da Súmula 548 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Débitos referente à dívida de cartão de crédito. Renegociação da dívida para pagamento de 14 prestações. Quando do ajuizamento da ação o autor realizou o pagamento tão somente da primeira parcela do acordo, ainda que antes do vencimento. Inexistência de quitação da dívida. Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a exclusão de negativação após o pagamento integral do débito. Não previsto no acordo que a ré se comprometeria a excluir a negativação

do nome do autor após o pagamento da primeira parcela do acordo. Negativação excluída antes do ajuizamento da ação. Débito exigível. Inexistência de dano moral. Precedentes desta Corte. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.” (Apelação 1153458-11.2023.8.26.0100; Relator(a): Inah de Lemos e Silva Machado; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do julgamento: 30/01/2025; Data de publicação: 30/01/2025)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acordo implicando confirmação da dívida e promessa de pagamento em seis parcelas. Devedor que, diante da quitação de duas parcelas, exige o cancelamento da inscrição do débito em órgão de proteção ao crédito. Descabimento. Cancelamento que se dará no prazo de cinco dias contados da quitação integral do débito. Sentença de improcedência que não comporta reparo. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.” (Apelação 1015302-43.2023.8.26.0100; Relator(a): José Wilson Gonçalves; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2024; Data de publicação: 26/11/2024)

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO EM ATRASO. RENEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. É incontroversa a negociação da dívida entre as partes, resultando na formalização de acordo com entrada de R\$ 216,42, mais 12 parcelas de R\$ 137,29. Segundo as provas juntadas aos autos, a entrada foi comprovadamente paga em 09/03/2023, conforme recibo de fls. 25 e não impugnado pela ré, mas o nome do autor foi retirado dos cadastros de proteção ao crédito apenas em 04/04/2023 (fls. 160), após 19 dias úteis. 2. No caso, o autor efetuou o pagamento apenas da primeira parcela do acordo. Quer isso dizer que não houve pagamento integral e efetivo da dívida que justificasse a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 dias úteis, na forma prevista na Súmula 548. Por outro lado, não há indícios de

que o acordo previa a exclusão da negativação no prazo pretendido pelo autor, ou seja, antes da quitação integral do débito. Assim, considerando que a dívida realmente existia e que a baixa da negativação do nome do autor ocorreu em prazo menor do que 5 dias após a quitação integral do acordo, não se verifica manutenção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Não incidência súmula 548 do STJ. E uma vez que não houve falha na prestação dos serviços, o autor não possui direito ao recebimento de indenização por danos morais. A negativação foi excluída em prazo razoável após o pagamento da primeira parcela do acordo e antes mesmo da quitação integral do débito, sendo a situação insuficiente para justificar qualquer mácula aos direitos da personalidade do autor. 3. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1040139-65.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Assim, sendo a anotação regular, não há se falar em indenização por dano moral, pois nenhum ilícito contratual ou extracontratual foi praticado pelo réu.

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que fica mantida.

Ante o desprovimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios fixados na sentença, para 17% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator